CÁMARA MUNICIPAL Crixés do Tocantins PROTOCOLO

Recebi: 05 104 1 2023



PROJETO DE LEI Nº.005/2023, DE 04 DE ABRIL DE 2023.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS DE CRIXÁS DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CRIXÁS DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica revogada a Lei Municipal Lei nº 295, de 10 de dezembro de 2012, em consonância com a Lei n.º 8.080/90, Lei n.º 8142/90, Lei n.º 141/12, Decreto Lei 7.508/11, e a Resolução 453/12 do CNS.
- Art. 2º Fica reformulado, junto ao Sistema Único de Saúde SUS, o Conselho Municipal de Saúde de Crixás do Tocantins/TO, com as seguintes atribuições:
  - Atuar na formulação de estratégias e no controle da Política Municipal de Saúde, incluídos os seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento de execução orçamentária;
  - II. Articular se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde, das Esferas Federal e Estadual de Governo;
  - III. Normatizar diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas na Conferência Municipal de Saúde, adequando – se à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional dos serviços;
  - IV. Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando, também, o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;
  - V. Definir critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, e acompanhamento à movimentação de recursos;
  - VI. Analisar e deliberar sobre as contas dos órgãos integrantes do SUS;
  - VII. Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde do Município;
  - VIII. Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberação do Colegiado;
    - IX. Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes dos SUS no município, impugnando aqueles que eventualmente contrariem as Diretrizes da Política de Saúde, ou a organização do Sistema;



 X. Incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde, como forma de descentralização de atividades;

XI. Solicitar informações de caráter operacional, Técnico – Administrativo, econômico financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito à estrutura e ao licenciamento de órgãos públicos e privados vinculados ao SUS;

XII. Divulgar e possibilitar o amplo conhecimento do SUS no município, à população e às

instituições públicas e privadas;

- XIII. Definir os critérios, respeitando leis, normas e regulamentações vigentes sobre a matéria, para a elaboração de contratos e convênios, entre o setor público e as entidades, no que tange à prestação de serviços de Saúde;
- XIV. Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior e acompanhar e controlar seu cumprimento;
- XV. Estabelecer diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;
- XVI. Garantir a participação do controle social, através da sociedade civil organizada, nas instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde;
- XVII. Apoiar, normatizar e estruturar a organização de Conselhos Locais de Saúde;
- XVIII. Promover articulações com órgãos de fiscalização do exercício profissional e superior, com finalidade de propor prioridades e medidas estratégicas para a formação e educação continuada dos recursos humanos do SUS, assim como à pesquisa e à cooperação entre Instituições;
  - XIX. Elaborar e Aprovar o Regimento Interno do CMS, e as propostas de suas modificações, bem como encaminhá lo ao poder Executivo para homologação, e outras atribuições estabelecidas em normas suplementares.
- Art. 3º O CMS, como instância colegiada, com representação titular, paritária e deliberativa, é composto por 02 (dois) representantes do Governo/Prestadores de Serviços de saúde, 02 (dois) representantes do Trabalhadores em Saúde e 04 (quatro) representantes dos usuários, com seus respectivos suplentes, mantendo a paridade preconizada pela Lei 8.142/90 e Resolução nº 453 do CNS, com a seguinte composição: 25% Membros representantes do Governo/prestadores de serviço de saúde, 25% membros representantes dos trabalhadores em saúde e 50% representantes dos usuários do SUS.
- §1º Os trabalhadores e usuários serão representados por segmentos organizados da comunidade, tais como: sindicatos, associações, entidades, organizações, movimentos, entre outros.
- §2º Os membros (titulares e suplentes), representantes do poder público, serão designados pelos respectivos superiores, e seus mandatos devem coincidir com o fim do mandato do exercício municipal.



- §3º Os membros dos Trabalhadores em Saúde (titulares e suplentes), serão escolhidos por suas entidades, em não havendo entidades o (a) Presidente do CMS convocará Assembleias entre seus pares para fazer a indicação.
- **§4º** Os membros dos Usuários (titulares e suplentes), não poderão ser trabalhadores da Saúde.
- §5º A ocupação de cargos de chefia, função gratificada, será considerada possível impedimento para a representação do trabalhador em saúde e usuários, nos termos da Resolução n.º 453/12 CNS.
- **§6º** A participação dos membros eleitos do poder legislativo, representante do poder judiciário e ministério público, como conselheiros, **não é permitida** no conselho municipal de saúde (Resolução n.º 453/12 CNS).
- §7º As despesas do CMS serão custeadas com recursos financeiros previsto na Lei Orçamentária Anual do Fundo Municipal de Saúde de Crixás do Tocantins/TO.
- §8º O Plenário do CMS poderá estabelecer valores de diárias aos Conselheiros (a) quando em missão do CMS, através de resolução.
- **Art. 4º** O Conselheiro (a) servidor Público terá o abono do ponto quando para participar de Reuniões Ordinárias e/ou Extraordinárias, Cursos, Congressos, Seminários e afins, ou qualquer atividade das comissões do CMS, sem prejuízos de vencimentos e outras vantagens.
- Art. 5º O Presidente, Vice Presidente e Secretário-Geral do CMS serão eleitos pelo colegiado de Conselheiros no prazo de 30 (Trinta) dias que antecedem o fim do mandato da Mesa Diretora, podendo se candidatar membros Titulares do CMS.
- §1º Presidirá a Reunião Ordinária para a Eleição o Conselheiro com mais TEMPO DE ASSENTO NO PLENÁRIO DO CMS.
- §2º O Mandato do Presidente, Vice Presidente e Secretário-Geral do CMS, será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido ao cargo.
- Art. 6º Caberá ao Presidente eleito à designação do Secretário Executivo do CMS, que deverá ser um servidor, de preferência efetivo, da SMS ou outra Secretaria, devendo o Chefe do Executivo colocá-lo à disposição do CMS através de um ato.



- **Art.** 7º Os Membros representantes do Governo/prestadores de serviço de saúde, ao término do mandato do Chefe de Poder Executivo Municipal, considerar se ão dispensados, após nomeação de substitutos.
- Art. 8º Consideram se colaboradores do CMS as universidades e demais entidades representativas de profissionais como a OAB e usuários dos serviços de saúde.
- Art. 9º As decisões do CMS serão deliberativas através de resoluções e recomendações que serão homologadas pela Gestora Municipal.

**Parágrafo Único** – No caso de veto ou não homologação pelo Poder Executivo e não concordando com o veto do Chefe do Poder Executivo Municipal, as entidades do CMS poderão recorrer ao Ministério Público (Promotor de Justiça Titular da Promotoria da Saúde) para arbitragem.

Art. 10° - O CMS poderá constituir comissões internas de caráter permanente ou intersetorial para assessorar o pleno nas tomadas de decisões, podendo convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e / ou estrangeiros, para colaborarem em estudos ou ainda em Congressos e Conferências.

**Parágrafo Único** — As Comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas a compatibilização de políticas e programas de interesse da saúde, cuja execução envolvam áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS.

- Art. 11º A Organização e funcionamento do CMS serão disciplinados pelo Regimento Interno elaborado por seus membros e aprovado pela sua Plenária, com a presença de 2/3 de seus membros.
- Art. 12° A Conferência Municipal de Saúde reunir se á, no mínimo, a cada 04 (quatro) anos, contando com a representação de vários segmentos sociais, com o objetivo de avaliar a situação de saúde do município e propor as diretrizes básicas para a formulação da Política Municipal de Saúde, e deverá ser convocada pela Secretaria Municipal de Saúde, ou extraordinariamente pelo CMS.
- §1º A Secretaria Municipal de Saúde formará um Grupo de Trabalho com membros da Administração de Saúde e CMS para preparar a pauta, infra-estrutura, divulgação, inscrição dos participantes e credenciamento e proposta do regimento a ser aprovado no início da Conferência; sendo o Grupo designado pelo Secretário Municipal de Saúde e o Presidente do CMS, no prazo de 90 (noventa) dias antes da data prevista para a Assembleia da Pré Conferência Municipal de Saúde.



- §2º Caberá à Conferência Municipal de Saúde referendar as decisões da Pré Conferência.
- §3º O Edital de Convocação da Conferência Municipal de Saúde deverá ser divulgado amplamente nos meios de comunicação local.
- Art. 13º A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao CMS as condições para o seu pleno funcionamento e dará o suporte técnico administrativo necessário, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados.
- §1º A Secretária Executiva do CMS será um funcionário de carreira da Secretaria Municipal de Saúde, cedido oficialmente ao CMS.
- Art. 14º A função de conselheiro de saúde não será em hipótese alguma remunerada, sendo considerada com serviço público de relevância e meritória.
- Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, CRIXÁS DO TOCANTINS/TO, AOS 04 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2023.

Ana Flávia Alves Silveira Monteiro Prefeita Municipal



MENSAGEM N°.005/2023.

A Sua Excelência

JOSÉ ALANO ALVES PEREIRA

Presidente de Câmara de Vereadores Crixás do Tocantins – TO.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação dessa egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei N°.005/2023, que "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS DE CRIXÁS DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O projeto de lei reestrutura o Conselho Municipal de Saúde, adequando-o às novas diretrizes de políticas públicas voltadas para saúde.

Com a reestruturação, o CMS ganhará "vida" e terá aptidão para exerceu suas atribuições legais, principalmente o necessário controle social.

Desta forma, contamos o com apoio desse Parlamento na aprovação dessa nova proposta de política pública na área da saúde.

Valho-me do ensejo para renovar, a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, os protestos de minha melhor estima e consideração.

Crixás do Tocantins/TO, 04 de abril de 2023.

Ana Flávia Alves Silveira Monteiro
Prefeita Municipal







AUTOGRAFO DE LEI N°.005/2023, DE 04 DE ABRIL DE 2023.



DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS DE CRIXÁS DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CRIXÁS DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal Lei nº 295, de 10 de dezembro de 2012, em consonância com a Lei n.º 8.080/90, Lei n.º 8142/90, Lei n.º 141/12, Decreto Lei 7.508/11, e a Resolução 453/12 do CNS.
- **Art. 2º** Fica reformulado, junto ao Sistema Único de Saúde SUS, o Conselho Municipal de Saúde de Crixás do Tocantins/TO, com as seguintes atribuições:
  - Atuar na formulação de estratégias e no controle da Política Municipal de Saúde, incluídos os seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento de execução orçamentária;
  - II. Articular se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde, das Esferas Federal e Estadual de Governo;
  - III. Normatizar diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas na Conferência Municipal de Saúde, adequando – se à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional dos serviços;
  - IV. Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando, também, o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;
  - V. Definir critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, e acompanhamento à movimentação de recursos;
  - VI. Analisar e deliberar sobre as contas dos órgãos integrantes do SUS;
  - VII. Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde do Município;
  - VIII. Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberação do Colegiado;

- IX. Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes dos SUS no município, impugnando aquesa flunicipal qualmente contrariem as Diretrizes da Política de Saude, ou a organização do Sistema;
- X. Incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde, como forma de descentralização de atividades;
- XI. Solicitar informações de caráter operacional, Técnico Administrativo, econômico financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito à estrutura é ao licenciamento de órgãos públicos e privados vinculados ao SUS;
- XII. Divulgar e possibilitar o ampló conhecimento do SUS no município, à população e às instituições públicas e privadas;
- XIII. Definir os critérios, respeitando leis, normas e regulamentações vigentes sobre a matéria, para a elaboração de contratos e convênios, entre o setor público e as entidades, no que tange à prestação de serviços de Saúde;
- XIV. Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior e acompanhar e controlar seu cumprimento;
- XV. Estabelecer diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;
- XVI. Garantir a participação do controle social, através da sociedade civil organizada, nas instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde;
- XVII. Apoiar, normatizar e estruturar a organização de Conselhos Locais de Saúde;
- XVIII. Promover articulações com órgãos de fiscalização do exercício profissional e superior, com finalidade de propor prioridades e medidas estratégicas para a formação e educação continuada dos recursos humanos do SUS, assim como à pesquisa e à cooperação entre Instituições;
  - XIX. Elaborar e Aprovar o Regimento Interno do CMS, e as propostas de suas modificações, bem como encaminhá lo ao poder Executivo para homologação, e outras atribuições estabelecidas em normas suplementares.
- Art. 3º O CMS, como instância colegiada, com representação titular, paritária e deliberativa, é composto por 02 (dois) representantes do Governo/Prestadores de Serviços de saúde, 02 (dois) representantes do Trabalhadores em Saúde e 04 (quatro) representantes dos usuários, com seus respectivos suplentes, mantendo a paridade preconizada pela Lei 8.142/90 e Resolução nº 453 do CNS, com a seguinte composição: 25% Membros representantes do Governo/prestadores de serviço de saúde, 25% membros representantes dos trabalhadores em saúde e 50% representantes dos usuários do SUS.
- §1º Os trabalhadores e usuários serão representados por segmentos organizados da comunidade, tais como: sindicatos, associações, entidades, organizações, movimentos, entre outros.

- §2º Os membros (titulares e suplentes), representantes do poder público, serão designados pelos respectivos superiores e suplentes), representantes do poder público, serão designados pelos respectivos superiores e suplentes), representantes do poder público, serão designados pelos respectivos superiores e suplentes), representantes do poder público, serão designados pelos respectivos superiores e suplentes), representantes do poder público, serão designados pelos respectivos superiores e suplentes. Câmara Municipal Câmara Municipal Crixás do Tocantins-TO
- §3º Os membros dos Trabalhadores em Saúde (titulares e suplentes), serão escolhidos por suas entidades, em não havendo entidades o (a) Presidente do CMS convocará Assembleias entre seus pares para fazer a indicação.
- $\S4^{\circ}$  Os membros dos Usuários (titulares e suplentes), não poderão ser trabalhadores da Saúde.
- §5° A ocupação de cargos de chefia, função gratificada, será considerada possível impedimento para a representação do trabalhador em saúde e usuários, nos termos da Resolução n.º 453/12 CNS.
- §6° A participação dos membros eleitos do poder legislativo, representante do poder judiciário e ministério público, como conselheiros, **não é permitida** no conselho municipal de saúde (Resolução n.º 453/12 CNS).
- §7º As despesas do CMS serão custeadas com recursos financeiros previsto na Lei Orçamentária Anual do Fundo Municipal de Saúde de Crixás do Tocantins/TO.
- **§8º** O Plenário do CMS poderá estabelecer valores de diárias aos Conselheiros (a) quando em missão do CMS, através de resolução.
- Art. 4º O Conselheiro (a) servidor Público terá o abono do ponto quando para participar de Reuniões Ordinárias e/ou Extraordinárias, Cursos, Congressos, Seminários e afins, ou qualquer atividade das comissões do CMS, sem prejuízos de vencimentos e outras vantagens.
- Art. 5º O Presidente, Vice Presidente e Secretário-Geral do CMS serão eleitos pelo colegiado de Conselheiros no prazo de 30 (Trinta) dias que antecedem o fim do mandato da Mesa Diretora, podendo se candidatar membros Titulares do CMS.
- §1º Presidirá a Reunião Ordinária para a Eleição o Conselheiro com mais TEMPO DE ASSENTO NO PLENÁRIO DO CMS.
- §2º O Mandato do Presidente, Vice Presidente e Secretário-Geral do CMS, será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido ao cargo.
- **Art.** 6º Caberá ao Presidente eleito à designação do Secretário Executivo do CMS, que deverá ser um servidor, de preferência efetivo, da SMS ou outra Secretaria, devendo o Chefe do Executivo colocá-lo à disposição do CMS através de um ato.

- Art. 7º Os Membros representantes de Governo/prestadores de serviço de saúde, ao término do mandato do Chefe **Gâmprad Municipal** vo Municipal, considerar se ão dispensados, após nomeação de substitutos.
- Art. 8º Consideram se colaboradores do CMS as universidades e demais entidades representativas de profissionais como a OAB e usuários dos serviços de saúde.
- Art. 9º As decisões do CMS serão deliberativas através de resoluções e recomendações que serão homologadas pela Gestora Municipal.

**Parágrafo Único** – No caso de veto ou não homologação pelo Poder Executivo e não concordando com o veto do Chefe do Poder Executivo Municipal, as entidades do CMS poderão recorrer ao Ministério Público (Promotor de Justiça Titular da Promotoria da Saúde) para arbitragem.

Art. 10° - O CMS poderá constituir comissões internas de caráter permanente ou intersetorial para assessorar o pleno nas tomadas de decisões, podendo convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e / ou estrangeiros, para colaborarem em estudos ou ainda em Congressos e Conferências.

**Parágrafo Único** – As Comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas a compatibilização de políticas e programas de interesse da saúde, cuja execução envolvam áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

- **Art.** 11º A Organização e funcionamento do CMS serão disciplinados pelo Regimento Interno elaborado por seus membros e aprovado pela sua Plenária, com a presença de 2/3 de seus membros.
- **Art. 12º** A Conferência Municipal de Saúde reunir se á, no mínimo, a cada 04 (quatro) anos, contando com a representação de vários segmentos sociais, com o objetivo de avaliar a situação de saúde do município e propor as diretrizes básicas para a formulação da Política Municipal de Saúde, e deverá ser convocada pela Secretaria Municipal de Saúde, ou extraordinariamente pelo CMS.
- §1º A Secretaria Municipal de Saúde formará um Grupo de Trabalho com membros da Administração de Saúde e CMS para preparar a pauta, infra-estrutura, divulgação, inscrição dos participantes e credenciamento e proposta do regimento a ser aprovado no início da Conferência; sendo o Grupo designado pelo Secretário Municipal de Saúde e o Presidente do CMS, no prazo de 90 (noventa) dias antes da data prevista para a Assembleia da Pré Conferência Municipal de Saúde.

- §2° Caberá à Conferência Municipal de Saúde referendar as decisões da Pré Conferência.

  Câmara Municipal
- §3º O Edital de Convocação da Conferência Municipal de Saúde deverá ser divulgado amplamente nos meios de comunicação local.
- **Art.** 13º A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao CMS as condições para o seu pleno funcionamento e dará o suporte técnico administrativo necessário, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados.
- §1º A Secretária Executiva do CMS será um funcionário de carreira da Secretaria Municipal de Saúde, cedido oficialmente ao CMS.
- Art. 14º A função de conselheiro de saúde não será em hipótese alguma remunerada, sendo considerada com serviço público de relevância e meritória.
- Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL, CRIXÁS DO TOCANTINS/TO, AOS 04 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2023.

JOSÉ ALANO ALVES PEREIRA

Vereador Presidente